



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 36/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 24ª EM: 26/04/17
PROCESSO : Nº 22101.004239/16-58
RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS
RECORRIDO : A MESMA
INTERESSADO : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
AUTUANTE : EDINA CRISTINA SILVA GOMES
RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSORIA. – FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, RELATIVO A ENTRADA DE MERCADORIA. – OPERAÇÃO NÃO REGISTRADA EM LIVRO CONTÁBIL. – DILIGÊNCIA. – RETIFICAÇÃO COM EXCLUSÃO EM PARTE DAS NF-E. – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – PAGAMENTO EFETUADO – EXTINÇÃO DOS AUTOS PELA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 156, I DO CTN – DECISÃO POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

Consta dos autos, crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 344/2016, de 02/03/2016, no valor de R\$ 114.132,50 (cento e quatorze mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação da falta de escrituração, no livro fiscal próprio, relativo a entrada de mercadorias no estabelecimento, não estando a operação registrada em livro contábil, apurados através de levantamento fiscal, mercadorias estas tributadas, conforme planilhas anexas, exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Foi considerado infringido o artigo 257 do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso V, alínea “h”, da Lei nº 059/93 (multa de 20% aplicável sobre o valor do da operação).

Cópia da Ordem de Serviço; Termo de início de fiscalização, Pedido de Autorização e Termo de Prorrogação de Ação Fiscal; Intimação; Cópias de e-mails; Relatórios de notas fiscais não registradas no SPED nos exercícios de 2012/2014; Relatório de conclusa; Termo de encerramento e fiscalização.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.004239/16-58

fls.02

Da Impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) sujeito passivo interpôs tempestivamente impugnação (fls. 43 a 45), alegando em síntese que:

- Que a infração não existiu, autoridade fiscal não diligenciou na busca da verdade material, quase a totalidade das notas fiscais relacionadas no anexo III do auto de infração, estão registradas na escrituração fiscal digital (EFD) da impugnante, conseqüentemente, tais informações foram enviadas nas GIM's mensais, o que ocorreu na maioria dos casos, correspondem as DANFES emitidas em um exercício e registradas no exercício subsequente, nas respectivas datas de entrada no estabelecimento, data efetiva da obrigatoriedade do registro;
- Que corroborando com o afirmado a impugnante relaciona e anexa os DANFES registrados nessa situação com a corresponde indicação das datas de registros na EFD "SPED FISCAL", proporcionando integral comprovação do valor principal do auto de infração, conforme anexos I, II, III;
- Por derradeiro requer que o auto de infração seja desconstituído por razão da sua completa nulidade.

Para o correto deslinde do feito a julgadora monocrática requereu diligência afim de que a fiscal atuante se manifestasse a respeito da documentação juntada pela atuante.

Em resposta ao pedido de diligência a fiscalização assim se manifesta (fls. 74 a 93):

- Confirma a exclusão das notas fiscais ditas não escrituradas no ano de 2012, posto que as mesmas encontram-se lançadas em janeiro de 2013;
 - Com relação ao exercício de 2013 foi feita a reanálise e restou comprovado a não escrituração das notas fiscais constantes na planilha em anexo, o valor devido foi reduzido de R\$ 54.623,81(cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos) para R\$ 32.792,14 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), não sendo aceitas as ditas escrituradas no SPED de fevereiro de 2013, posto que o mesmo não foi enviado a SEFAZ;
-
-



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.004239/16-58

fls.03

- Com relação ao exercício de 2014 assiste razão a requerente: as notas fiscais objeto da autuação, estão quase na sua totalidade registradas no exercício seguinte, ano de 2015, conforme faz prova a nova planilha fiscal após reanálise o valor foi reduzido de R\$ 53.893,43 (cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos) para R\$ 689,95 (seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Conste-se que o contribuinte foi devidamente intimado e efetuou o pagamento do credito tributário, e redução de 60% (sessenta porcento) nos termos a do artigo 174, inciso 2 da Lei 059/93, conforme folhas 101 a 103.

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou parcialmente procedente o auto de infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

“MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSORIA. – FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, RELATIVO A ENTRADA DE MERCADORIA. – OPERAÇÃO NÃO REGISTRADA EM LIVRO CONTÁBIL. – IMPUGNAÇÃO: QUE A MAIORIA DAS NOTAS FISCAIS DITAS COMO NÃO ESCRITURADAS, CORRESPONDEM AS DANFES EMITIDAS EM UM EXERCÍCIO E REGISTRADAS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. – DILIGÊNCIA. – RETIFICAÇÃO COM EXCLUSÃO DAS NF-E DEVIDAMENTE REGISTRADAS NO SPED, NÃO SENDO ACEITAS AS DE FEVEREIRO DE 2013, POSTO QUE NÃO FOI ENTREGUE O SPED DESTE MÊS. – INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. – PAGAMENTO FLS. 101. – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. ”

A decisão a quo manifestou-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 344/2016, decidindo pela manutenção em parte da cobrança, excluído os valores comprovadamente indevidos, vez que a registro no SPED informado a SEFAZ pela atuada e posteriormente retificado pela atuante mediante diligência. Informa ainda que a empresa já recolheu a importância devida.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.004239/16-58

fls.04

Recurso de Ofício

Diante da decisão em parte contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 63 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e §1º e artigo 87 §6º, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no sentido de manter a decisão de primeira instância.

Ciente, o Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada. É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser mantida. Como bem observou o Julgador Singular, que manifestou-se pela parcial procedência do Auto de Infração nº 000334/2016.

Assim tendo em vista o pagamento efetuado pela autuada ocorre portanto a hipótese prevista no artigo 156, I do CTN, merecendo os atos serem extintos com as baixas necessárias.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 344/2016. Devendo os Autos serem extintos pelos motivos supracitados. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004239/16-58

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000344/2016, e conseqüentemente declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 08 de maio de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

MIROCEM LEANDRO DAS CHAGAS FILHO
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado